



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 7ª CÂMARA CÍVEL

---

**Autos nº. 0015867-48.2019.8.16.0001**

---

Recurso: 0015867-48.2019.8.16.0001

Classe Processual: Apelação Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Apelante(s): • \_\_\_\_ (CPF/CNPJ: \_\_\_\_)

Rua Irineu Adami, 195 - Prado Velho - CURITIBA/PR - CEP:  
80.215-540

Apelado(s): • OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (CPF/CNPJ:  
05.423.963/0001-11)

Av. Manoel Ribas, 115 14 andar - Merces - CURITIBA/PR - CEP:  
80.410-040

---

***APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO RECURSAL DE AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ – ACOLHIDA – ANOTAÇÃO PREEXISTENTE REPUTADA ILEGÍTIMA EM AÇÃO DISTINTA – REPARAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL IN RE IPSA – PRESUMIDO – FIXAÇÃO DO QUANTUM – OBSERVÂNCIA ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO E AOS PARÂMETROS APLICADOS POR ESTA CORTE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.***

***RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.***

### ***1. Relatório***

Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença prolatada nos autos da presente Ação de Indenização com Tutela Provisória de Urgência, a qual foi ajuizada pelo recorrente \_\_\_\_.

No *decisum*, o (a) MM. Juiz (íza) singular entendeu pela parcial procedência da pretensão, para o fim de: **a)** declarar a inexistência do débito de R\$ 55,95 (cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), que foi utilizado como base para inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes; **b)** determinar a requerida que, no prazo de 72 (setenta e duas)

horas, promova o cancelamento do registro nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); **c)** condenar ambas as partes ao pagamento das custas e das despesas processuais, na proporção de 67% (sessenta e sete por cento) para o autor e 33% (trinta e três por cento) para a ré; **d)** condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela requerida, isto é, o valor pleiteado a título de danos morais (evento 72.1).

Inconformado, o requerente interpôs a presente medida recursal, alegando que a sentença merece ser reformada, uma vez que aplicou ao caso a Súmula nº 385 do STJ, mas a inscrição anterior efetuada pelo Banco do Estado de São Paulo S/A também está sendo discutida judicialmente no bojo dos autos nº 0016258-03.2019.8.16.0001, através do qual foi declarada indevida, estando atualmente o processo aguardando apenas o julgamento de recurso. Sendo assim, a recorrida deve ser condenada ao resarcimento dos danos morais sofridos no importe sugerido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na integralidade do ônus sucumbencial e ao pagamento dos honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento).

Sem mais, requereu o provimento do recurso (evento 91.1).

As contrarrazões foram apresentadas contendo apenas explanações voltadas ao desprovimento do recurso (evento 96.1).

É o relatório, em síntese.

**2. Voto:**

Prefacialmente, estando satisfeitos todos os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos quanto extrínsecos, o recurso comporta conhecimento.

Cuida-se de Ação de Indenização com Tutela Provisória de Urgência, que foi

Anunciado o julgamento antecipado da lide, sobreveio nos autos a sentença de



promovida pelo recorrente \_\_\_\_\_, objetivando a declaração de inexistência do débito de R\$ 55,95 (cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) pelo qual a recorrida inscreveu o seu nome em cadastro de inadimplentes, pretende ainda o resarcimento dos danos morais sofridos.

parcial procedência, na qual o (a) MM. Juiz (íza) Singular entendeu pela aplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ, afastando o pedido de condenação por danos morais ante a constatação de inscrição preexistente. No entanto, o autor insiste que são devidos os danos morais, na medida em que a inscrição preexistente está sendo discutida, inclusive, já teria sido considerada ilegítima por decisão judicial.

realmente havia contra o autor uma anotação preexistente, a qual foi apontada pelo Banco do Estado de São Paulo, todavia, através de consulta efetuada nos autos indicado pelo recorrente, foi possível constatar que o Juízo acatou a tese de ilegalidade daquela inscrição, isso em razão da ausência de prévia notificação do devedor.

irregularidade da inscrição anterior e apesar de ainda existir recurso pendente de apreciação, o mérito apresentado pela parte adversa gira em torno unicamente da verba indenizatória, o que torna a questão principal incontroversa.

Diante desse cenário, se mostra cabível o afastamento da Súmula nº 385, do STJ, a qual prescreve que:

Pois bem. Compulsando os autos, nota-se pelo contido no extrato da Serasa que

Assim, de fato houve naqueles autos o reconhecimento judicial quanto à

*“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.” Grifei*

Como se vê, o enunciado da súmula se mostra claro ao exigir a ocorrência de anotações legítimas, o que no caso em tela verifica-se que inocorreu. Portanto, uma vez reconhecido no Juízo Monocrático a existência do ato ilícito, deve a parte requerida ser condenada ao pagamento de indenização pela lesão moral sofrida, não sendo necessária a efetiva comprovação, posto que se trata de *dano in re ipsa*.

Aliás, sob este pálio, temos a doutrina de RUI STOCO. Confira-se:

*"(...) o dano em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação ou pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo, seja com relação ao *vultus*, seja, ainda, com relação aos seus sentimentos, enfim, naquilo que lhe seja mais caro e importante."* (grifou-se) (*Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1691)

E do mesmo modo, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado.

Acompanhe-se:

***“APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.1. DANO MORAL IN RE IPSA. DANO PRESUMIDO. SÚMULA 385, DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES REGULARES PREEXISTENTES E CONCOMITANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO.”***

***(TJPR - 9ª C.Cível - 0025138-52.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel. : DESEMBARGADOR LUIS SERGIO SWIECH - J. 03.08.2020)”***  
***Grifei***

***“APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LÍCITA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO PELO NÃO PAGAMENTO DE FATURA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO, ALÉM DO PRAZO DE 5 DIAS ÚTEIS, APÓS O PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO DE QUASE SETE MESES. RESPONSABILIDADE PELA BAIXA DA INSCRIÇÃO, APÓS O PAGAMENTO, DO CREDOR. SÚMULA 548 DO STJ. DANO MORAL PRESUMIDO (...).***

***(TJPR - 6ª C.Cível - 0003609-30.2019.8.16.0090 - Ibirapuã - Rel. : DESEMBARGADORA LILIAN ROMERO - J. 05.10.2020)" Grifei***

No que diz respeito ao valor da indenização, a fixação deve observar sempre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da condição socioeconômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão.

Obviamente, não se deve fixar um valor que proporcione o enriquecimento ilícito, assim como um valor que não representa uma sanção efetiva, de modo a não inibir a ocorrência de condutas similares.

Na hipótese em apreço, a inclusão indevida ocorreu em 07 de março de 2014 e somente foi removida depois da prolação da sentença, em 21 de novembro de 2020. Além disso, nota-se que o feito já tramita há dois anos e a parte autora litiga amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

A par desses fatos e considerando ainda os precedentes em casos análogos, entendo pela fixação da verba reparatória no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual necessita ser corrigido monetariamente observando-se o INPC a partir do arbitramento,

conforme prevê a Súmula nº 362 do STJ, assim como deve ser acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da inscrição indevida, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

Por último, ante a reforma da sentença, verifica-se que houve o total acolhimento das pretensões autorais, devendo, portanto, a operadora requerida ser condenada ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de apelação, a fim de reformar a sentença monocrática para julgar procedente a ação de indenização com tutela provisória de urgência. Em virtude disso, condeno a parte requerida ao pagamento: **a)** de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual deve ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da inscrição indevida; **b)** das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de \_\_\_\_.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador D`artagnan Serpa Sá, com voto, e dele participaram Desembargador José Augusto Gomes Aniceto (relator) e Juíza Subst. 2ºgrau Fabiana Silveira Karam.

Curitiba, 16 de julho de 2021

*Des. José Augusto Gomes Aniceto*  
*Relator*